

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 2011 (PDC nº 2.548, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 2011, que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 912, de 11 de novembro de 2009, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, tendo passado pelo exame da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovado pelo Plenário em 14 de abril de 2011, o projeto foi enviado ao exame desta Casa.

Distribuída a matéria à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 26 de abril de 2011, veio a este Relator após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O Acordo em exame, conforme assinala a Exposição de Motivos nº 295 ABC/DAI/DAF/MRE-PAIN-BRAS-LIBE, datada de 6 de agosto de 2009, do Ministro das Relações Exteriores, visa a desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.

Composto de onze artigos, o ato internacional em epígrafe pretende desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico nos Estados Partes, particularmente nas áreas consideradas prioritárias por cada um dos signatários.

O Artigo II do Acordo em tela prevê o uso, pelas Partes Contratantes, de mecanismos trilaterais de cooperação, mediante as parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

É interessante assinalar, no mesmo sentido, o dispositivo contido no inciso 3 do Artigo III do presente Acordo, que prevê a participação de instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais e organismos internacionais nos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas.

Os programas serão implementados por meio de contribuições das Partes Contratantes, que poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e de outros doadores.

Segundo o Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, tais como avaliar e definir áreas comuns prioritárias, examinar e aprovar planos de trabalho e avaliar os resultados dos programas e projetos implementados.

Nos termos do Artigo VII, cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer funções no seu território: vistos, conforme a regra de cada Parte; isenção de taxas aduaneiras e de impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os seis primeiros

meses de estada; isenção de impostos sobre a renda, quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; e imunidade jurisdicional, no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do acordo.

Estipula-se que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra para a execução dos programas e projetos, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

O Acordo poderá ser emendado e entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda das notificações de ratificação. Terá vigência por um período inicial de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia por uma das Partes (Artigo X).

A cooperação com países do continente africano é parte das recentes diretrizes da política externa brasileira. No caso em apreço, a iniciativa reveste-se de importância especial, porquanto poderá contribuir para a superação de difíceis desafios enfrentados pela população da Libéria na busca do desenvolvimento sócio-econômico sustentável. Para o Brasil, tal iniciativa contribuirá para aprofundar os laços de amizade que unem os dois países.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator